

Acórdão:	25.275/25/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004075452-45	
Impugnação:	40.010158854-11	
Impugnante:	Mega Horizonte Distribuidora de Cosméticos Ltda	
	IE: 002771482.00-55	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. Constatada a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST devido no momento das saídas das mercadorias listadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 do estabelecimento autuado. Atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST à Autuada (estabelecimento destinatário interdependente), em razão da interdependência entre a Autuada e seu fornecedor, definida nos termos do art. 113, § 1º c/c o art. 115, inciso IV, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. Constatada a falta de recolhimento do ICMS Operação própria, incidente nas saídas de mercadorias com destino a outro contribuinte. As mercadorias foram recebidas com recolhimento indevido de substituição tributária, tendo em vista a interdependência entre a Autuada e seu fornecedor, definida nos termos do art. 113, § 1º c/c o inciso IV do art. 115, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO PRÓPRIA. Constatada a falta de destaque e de recolhimento do ICMS Operação própria, em razão da retenção indevida de ICMS substituição tributária pelo remetente, estabelecimento interdependente da Autuada, relativo a mercadorias sujeitas a tributação normal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 46.927/15. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/01/20 a 31/12/20:

- falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria e falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, devido no momento das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador) do estabelecimento autuado, com destino a outros contribuintes mineiros, em razão da interdependência com o remetente das mercadorias, prevista no inciso IV do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02;

- falta de destaque e de recolhimento do ICMS Operação própria devido nas saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal.

As mercadorias foram recebidas com retenção indevida do ICMS/ST, promovida pelo fornecedor “JRS Distribuidora de Cosméticos Ltda ME”, empresa interdependente, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST recai sobre o estabelecimento destinatário interdependente, ora Autuada, quando este promover a saída das mercadorias com destino a outro contribuinte, nos termos estabelecidos no art. 113, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

As exigências referem-se aos valores do ICMS referente às operações próprias, bem como do ICMS devido por substituição tributária e do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), acrescidos das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I do mesmo dispositivo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 51/59, opina, quanto à prejudicial de mérito, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/01/20 a 31/12/20:

- falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria e falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, devido no momento das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador) do estabelecimento autuado, com destino a outros contribuintes mineiros, em razão da interdependência com o remetente das mercadorias, prevista no inciso IV do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02;

- falta de destaque e de recolhimento do ICMS Operação própria devido nas saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal.

As exigências referem-se aos valores do ICMS referente às operações próprias, bem como do ICMS devido por substituição tributária e do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), acrescidos das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I do mesmo dispositivo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Insta afastar de pronto o pedido para que *“seja cancelado o Auto de Infração, em razão da decadência, conforme artigos 150, § 4º e 156, VII do CTN”*.

Alega a Impugnante, de forma equivocada, que teria ocorrido a decadência em relação ao crédito tributário afirmando que *“uma vez que o fato gerador ocorreu nos meses setembro e novembro de 2009, o Fisco deveria ter homologado o lançamento no período de setembro e novembro de 2014. Porém, o Auto de Infração nº 4.508.670 data de 02 de agosto de 2016 e, portanto, expirado o prazo quinquenal, decai o direito do Fisco em efetuar um novo lançamento e, por conseguinte, é devido o cancelamento do referido documento, com base no disposto pelos artigos 150, § 4º e 156, VII do CTN”*.

Ressalta-se que o presente crédito tributário refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2020, não abrangendo, portanto, o exercício de 2009, citado pela Impugnante.

Conforme estabelece o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Salienta-se também que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Assim, considerando que os fatos geradores se referem ao período inicial de janeiro de 2020, considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 19/12/24 e que o Sujeito Passivo teve ciência em 26/12/24, tanto nos termos do art. 173, inciso I, quanto do art. 150, § 4º, todos do CTN, não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

Constatou-se que a Autuada, cuja atividade principal é o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 4646-0/02), adquiriu mercadorias, com retenção indevida de ICMS/ST do seu fornecedor interdependente, JRS Distribuidora de Cosméticos Ltda ME, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST recai sobre o estabelecimento destinatário interdependente, ora Autuada, no momento em que este promover a saída das mercadorias com destino a outro contribuinte, nos termos estabelecidos no art. 113, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Confira-se:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 113 - A substituição tributária não se aplica às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º - Na hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária prevista no caput, a responsabilidade pela retenção recairá sobre o estabelecimento destinatário interdependente, no momento em que este promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.

§ 2º - Aplica-se o regime de substituição tributária às operações com as mercadorias referidas no caput realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

I - o destinatário da mercadoria for estabelecimento varejista;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o destinatário da mercadoria for microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária seja estabelecida nos termos do item 1 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 deste Anexo.

(...)

(Grifou-se)

A Impugnante alega não restou caracterizada a interdependência entre os estabelecimentos da Autuada e do fornecedor, ao entendimento de que *“resulta caracterizada a interdependência econômica quando uma mesma pessoa fizer parte de duas empresas ostentando a qualidade de diretor, sócio ou gerente, ainda que as empresas possuam denominações diferentes ou quando uma delas, por si ou por seus sócios/acionistas e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de 50% do capital social da outra”*, fato que, segundo ela, não teria ocorrido, muito menos foi demonstrado, sendo arbitrária a caracterização da interdependência e sem qualquer fundamentação.

Afirma que também restou comprovado o recolhimento do ICMS pelas empresas fornecedoras da Mega Horizonte, sendo descabido o reconhecimento de interdependência.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Como exposto pelo Fisco, a Autuada caracteriza-se como empresa interdependente de seu fornecedor JRS Distribuidora de Cosméticos Ltda, em razão do disposto no inciso IV do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 115. Para fins do disposto nos arts. 113 e 114 desta Parte, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

(...)

IV - consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais, uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território mineiro, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para Minas Gerais;

(Grifou-se).

Conforme demonstrado pelo Fisco no Anexo 5 do Auto de Infração, a remetente, JRS Distribuidora de Cosméticos Ltda ME, sediada no estado de São Paulo, vendeu para a Autuada, 97% (noventa e sete por cento) do volume total de suas vendas para o Estado de Minas Gerais, no exercício de 2019, restando assim, configurada a interdependência entre as referidas empresas, para o período de janeiro a dezembro de 2020.

Insta destacar que o art. 113 traz à baila norma consoante àquela contida no § 1º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 142/18, que substituiu o Convênio ICMS 25.275/25/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 52/17 que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal:

Convênio ICMS nº 142/18

Cláusula nona Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

(...)

§ 1º Ficam as unidades federadas de destino autorizadas a não aplicar o regime de que trata o caput desta cláusula nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista.

(...) Grifou-se.

É cristalina a norma contida no § 1º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 142/18 quando autoriza as unidades federadas de destino a não aplicar o regime de substituição tributária entre estabelecimentos de empresas interdependentes.

Assim sendo, estando caracterizada a interdependência entre as empresas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST recai sobre o destinatário interdependente, estabelecimento atacadista, no momento da saída das mercadorias com destino a outro contribuinte, nos termos estabelecidos no art. 113, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Conforme relatado pelo Fisco, a Empresa autuada comercializa produtos de apresentação individual e, também, em formato de kits (por exemplo: shampoo e condicionador). O Anexo 2 demonstra os cálculos na situação de mercadorias cuja saída é realizada na forma de Kits, e no Anexo 3, constam os levantamentos relacionados a produtos individuais.

Assim sendo, o ICMS, ICMS/ST e FEM/ST relativos às saídas dos KITS foram calculados em separado dos demais produtos pois os componentes possuem CEST, NCM e, portanto, MVA diferentes entre si.

No tocante à base de cálculo do ICMS/ST, esta encontra-se fundamentada no campo infringências do Auto de Infração, bem como nos relatórios fiscais que o instruem, tendo sido adotada a prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Anexo XV

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelos valores do ICMS referente às operações próprias, bem como do ICMS devido por substituição tributária acrescidos das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Foi constatado, ainda que a Autuada deixou de recolher ICMS Operação própria nas saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal, conforme demonstrado no Anexo 4 do Auto de Infração. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Corretamente foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 6.763

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Registra-se que a Multa Isolada encontra-se dentro do limite previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Também se encontram corretas as exigências fiscais relativas ao adicional de alíquotas de 2% (dois por cento) relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria, conforme previsto no art. 12-A, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI c/c art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15, responsabilidade essa que se aplica também nas hipóteses de substituição tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Efeitos de 1º/01/2020 a 31/12/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 23.521, de 27/12/2019:

"Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:"

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares, sabões de toucador de uso pessoal, preparações para higiene bucal ou dentária e fios dentais;

(...)

§ 4º A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

Decreto nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Rafael Simião Marques Pereira. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora